

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.648, DE 2007

(Apensados: Projetos de Lei n.º 3.625, de 2008, n.º 4.895, de 2009, n.º 485, de 2011 e n.º 2.280, de 2011)

“Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POLICARPO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.648, de 2007, de autoria do Senado Federal, altera a Lei n.º 8.036, de 1990, para possibilitar o saque do FGTS após “um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho em qualquer tempo;”.

Ainda, se o direito ao referido saque não for exercido no prazo de um ano, a proposta prevê a possibilidade de o agente operador efetuar a transferência do saldo disponível para outra conta vinculada, de mesma titularidade, hipótese em que “a movimentação será regida pela regra que for aplicável à conta que recebeu a transferência”. Contudo a medida ressalva que essa transferência não irá gerar “impactos no cálculo da multa rescisória eventualmente devida pelo empregador do vínculo empregatício cuja conta recebeu o saldo transferido.”

Aprovada no Senado Federal, a proposição chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Comissão, já na legislatura passada e no prazo regimental, foi apresentada a Emenda aditiva n.º 01/2007, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, para dispor que:

“Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.”

Ao Projeto principal, foram apensados os:

- PL n.º 3.625, de 2008, de iniciativa do Deputado Tadeu Filippelli, para permitir a movimentação do Fundo “quando o trabalhador permanecer um ano ininterrupto, fora do regime do FGTS”;
- PL n.º 4.895, de 2009, de autoria do Deputado Ricardo Quirino, a fim de permitir o saque em caso de pedido de demissão, limitando, porém, o levantamento máximo de 50% do saldo existente à data do desligamento;
- PL n.º 485, de 2011, também do Senado Federal, a fim de garantir a possibilidade de movimentação da conta vinculada no caso de o trabalhador permanecer um ano fora do regime fundiário; e
- PL n.º 2.280, de 2011, da lavra do Deputado Costa Ferreira, autorizando o saque quando o trabalhador com mais de cinco anos de trabalho ininterrupto pedir demissão por motivo de mudança.
- PL n.º 3.334, de 2012, de autoria de Assis Carvalho, que permite o saque dos valores de FGTS das contas

vinculadas dos trabalhadores decorrido 1 (um) ano de seu vínculo.

Nessa sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 119, *caput*, I, c/c o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo decorrido *in albis* o período de cinco sessões, a partir de 15.04.11, conforme termo de 29.04.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comungo do mesmo entendimento do Colega de partido, o Nobre Deputado Eudes Xavier, que chegou a apresentar sua manifestação de voto como Relator da matéria na legislatura passada.

É inegável o interesse do trabalhador na aprovação das iniciativas em apreço, pois, de fato, os depósitos fundiários são como uma poupança compulsória de parte de sua remuneração. Mesmo assim, porém, o trabalhador não consegue, muitas vezes, implementar quaisquer das condições para o saque estabelecidas na legislação em vigor.

De mais a mais, ao permitirmos a movimentação da conta vinculada após um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, independentemente de quem tiver a iniciativa de romper o vínculo, desestimularemos a indústria dos “acordos” à margem da lei, nos quais o empregador, em caso de pedido de demissão, libera a guia para o saque do FGTS com o código permissivo de saque da “dispensa imotivada”, e o empregado devolve-lhe a multa dos 40% da rescisão.

A Emenda apresentada pelo nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, também merece nosso apoio, pois compatibiliza a legislação aos comandos exarados pela nossa Corte Constitucional desde outubro de 2006 (quando decidiu o mérito das ADIn n.º 1721-3/97 e n.º 1770-4/98), permitindo que os trabalhadores aposentados que continuarem a trabalhar na mesma

empresa possam sacar o saldo da conta vinculada do FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem efetuados em sua conta, ainda que o vínculo tenha sido estabelecido por meio de novo contrato de trabalho.

Assim, com as minhas homenagens ao Nobre Colega e à celeridade do processo legislativo, peço vênua para reafirmar suas razões, procedendo, todavia, às necessárias atualizações da matéria, em face do decurso de tempo e da apensação de mais quatro projetos (PL n.º 4.895/2009, PL n.º 485/2011, PL n.º 2.280/2011 e PL n.º 3.334/2012).

Quanto a tais propostas apensadas, as matérias já se encontravam bem contempladas no Projeto principal, originário do Senado Federal (PL n.º 1.648/2007), que permite o saque quando decorrido um ano da data de rescisão, “*mesmo*” se já tiver firmado novo contrato, isto é, não importando se o trabalhador estiver fora ou não do regime fundiário, independentemente de quem deu causa à rescisão ou do motivo do pedido de demissão.

Como proposto pelo Nobre Colega, apresentamos o Substitutivo anexo, que se faz necessário, para corrigir alguns aspectos de técnica legislativa que podem acarretar interpretações equivocadas da matéria.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.648, de 2007, da Emenda apresentada na CTASP, e dos Projetos apensados – PL n.º 3.265, de 2008, PL n.º 4.895, de 2009, PL n.º 485, de 2011, PL n.º 2.280, de 2011 e PL n.º 3.334 de 2012, tudo na forma do Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado POLICARPO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 1.648, DE 2007;
N.º 3.625, DE 2008; N.º 4.895, DE 2009; N.º 485, DE 2011
E N.º 2.280, DE 2011.**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo do Serviço, para permitir ao trabalhador a movimentação da conta vinculada após um ano da data da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, e em virtude da aposentadoria ainda que continue a trabalhar na mesma empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos III e VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social, independentemente da extinção do contrato de trabalho; (NR)

.....

VIII – depois de decorrido um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho a qualquer tempo; (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 22:

Art. 20.....

§ 22. Na hipótese prevista no inciso III, se o aposentado mantiver o vínculo de emprego com a mesma empresa, ainda que tenha sido firmado novo contrato de trabalho, a movimentação da conta vinculada decorrente desse contrato poderá ser efetuada mensalmente ou a qualquer tempo que o trabalhador julgar conveniente.

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

Art. 21-A. No caso de não ter havido solicitação de movimentação da conta vinculada pelo titular, após um ano da aquisição do direito previsto no inciso VIII do art. 20, fica o Agente Operador do FGTS autorizado a transferir o saldo disponível nela existente para outra conta vinculada, de mesma titularidade, referente a vínculo empregatício vigente, se houver.

§ 1º Uma vez efetuada a transferência prevista no caput, não será feito o desmembramento do saldo da conta vinculada em nenhuma hipótese, e a movimentação será regida pela regra que for aplicável à conta que recebeu a transferência.

§ 2º A transferência feita nos termos do caput deste artigo não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei, que incidirá apenas sobre os depósitos da conta anteriores ao saldo transferido.

Art. 4º O prazo estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será contado a partir da data da entrada em vigor desta Lei se a rescisão contratual tiver ocorrido anteriormente a sua vigência, salvo se o trabalhador já tiver completado três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, hipótese em que lhe é assegurado o direito à movimentação imediata da conta vinculada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado POLICARPO
Relator